

PROCOLO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA ANA DE OLIVEIRA  
FRAZÃO, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

CADE/MJ  
Protocolo - Geral



08700.005467/2013-93

**Consulta nº 08700.003340/2013-30**  
**Ofício nº 3.088/2013/CADE**  
**Despacho AF nº 09/2013**

**Abílio dos Santos Diniz** (“AD”), já qualificado nos autos da Consulta em referência, vem, por sua advogada abaixo assinada, apresentar o quanto solicitado por meio do Despacho AF nº 09/2013.

Nesse sentido, apresenta-se, anexa à presente petição, nova versão pública da consulta protocolada em 11.4.2013, nos termos do quanto determinado pelo mencionado despacho.

Requer-se, desde já, seja concedido o acesso restrito aos trechos marcados na presente petição, diante do que dispõe o artigo 53, inciso XIV do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução nº 1/2012, de maneira que a versão de acesso restrito, protocolada em 11.4.2013, seja autuada em apartado com vistas exclusivas à Requerente e às autoridades desse e. Conselho.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Brasília, 21 de junho de 2013.

  
Renata Catelan P. Rodrigues

OAB/SP nº 208.510

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ  
PROCOLO - 08700 - 21-Jun-2013 15:56:000467-1/2

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE  
DEFESA ECONÔMICA, DOUTOR VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO**

**VERSÃO PÚBLICA**

**Abílio dos Santos Diniz** (“AD”), brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.454.918-20, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.965.961 SSP/SP, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, vem, por seus advogados abaixo assinados, formular, com fundamento no artigo 9º, § 4º da Lei nº 12.529/2011, esta

**CONSULTA,**

considerados os elementos de fato e de Direito descritos a seguir. Protesta-se, de início, pela posterior juntada do instrumento de procuração outorgado à subscritora, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.906/1994.

## VERSÃO PÚBLICA

**I. INTRODUÇÃO**

1. Formula-se esta Consulta sobre a participação simultânea do Consulente nos Conselhos de Administração da Companhia Brasileira de Distribuição (“CBD”) e da BRF – Brasil Foods S.A. (“BRF”), principalmente em virtude de [REDACTED]

2. Ainda que a decisão de proceder à presente Consulta tenha sido uma decisão tomada pelo Consulente, em absoluta demonstração de sua boa-fé, transparência e da sua mais absoluta certeza de que atua em conformidade com a Lei, [REDACTED]

[REDACTED]. Não obstante, o Sr. AD, até mesmo com a intenção de tratar com serenidade e legalidade da questão que ora se apresenta, bem como para cooperar com esse c. Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, vem espontaneamente esclarecer os fatos e buscar a orientação desse e. CADE sobre seu entendimento a respeito da matéria.

3. Na visão do Consulente, (i) as características dos mercados de atuação de CBD e BRF; (ii) a participação acionária do Sr. AD nessas duas companhias, e (iii) a legislação societária afastam eventuais preocupações concorrenciais, especialmente se observados os poderes, deveres, direitos e obrigações delimitados nos respectivos estatutos e demais documentos societários das companhias em questão.

4. Em suma, tendo em vista a eleição do Consulente à Presidência do Conselho de Administração da BRF pelo voto de ampla maioria de acionistas absolutamente independentes, esta Consulta sobre eventuais implicações concorrenciais do acúmulo de tal posição com o já ocupado cargo de Presidente do Conselho de Administração da CBD, faz-se oportuna para orientar os atos do Consulente, com o objetivo de garantir que estejam em plena conformidade com o disposto pela legislação concorrencial, bem como para eliminar qualquer utilização de má-fé de alegado conflito de interesses na seara privada.

VERSÃO PÚBLICA
----------------

5. Apresenta-se anexa como Documento 2 a guia comprobatória do recolhimento da taxa processual prevista no art. 23 da Lei nº 12.529, e acompanham a presente todos os documentos que se entendem necessários para a análise da questão aqui colocada. À luz do Parecer nº 95/2013 da d. Procuradoria Federal Especializada desse e. CADE, todos os requisitos de admissibilidade de consultas formuladas ao c. Tribunal estão presentes no caso concreto<sup>1</sup>.

6. Isso posto, a fim de permitir uma completa análise da consulta ora formulada, o Consulente apresenta a seguir informações sobre sua participação nas duas companhias, as informações de que dispõe sobre o relacionamento entre elas e informações sobre as regras societárias – legais e contratuais – aplicáveis ao funcionamento de ambos os Conselhos de Administração.

7. Inicialmente, contudo, requer-se, com fundamento no art. 53, XIV, do Regimento Interno desse e. CADE, a restrição do acesso de terceiros a esta consulta e às informações, dados e documentos nela contidas, uma vez que BRF e CBD são companhias abertas, com valores mobiliários negociados no Brasil e no exterior, sendo certo que a divulgação das informações objeto desta consulta resultará em prejuízo significativo aos acionistas, às companhias e ao Consulente, contribuindo para uma volatilidade desnecessária do mercado acionário brasileiro e internacional. Nessa linha, consoante destacado pela Procuradoria do CADE no parecer acima referido, “parece aplicável ao instituto sob exame a proteção ao sigilo comercial e industrial. Pensar de forma diversa impediria que o CADE recebesse informações suficientes para a correta análise das questões objeto da consulta”.

---

<sup>1</sup> De acordo com os critérios delineados no referido Parecer, (i) trata-se de consulta sobre conduta em andamento; (ii) a taxa processual foi recolhida; (iii) as informações e documentos necessários para a análise da questão encontram-se devidamente acostados à presente; (iv) a consulta não trata de temas relacionados à promoção da concorrência em qualquer esfera governamental; (v) o Consulente tem claro e inequívoco interesse na matéria objeto da consulta; (vi) a matéria consultada não é denúncia de conduta anticompetitiva nem “ato de concentração”; (vii) a consulta não parte de órgãos públicos; (viii) os fatos não se encontram abrangidos pela prescrição administrativa; e, (ix) busca-se o esclarecimento sobre a regularidade da participação do Consulente simultaneamente em Conselhos de Administração de companhias distintas.

## VERSÃO PÚBLICA

**II. PARTICIPAÇÃO DO CONSULENTE NA CBD**

8. A CBD, ou Grupo Pão de Açúcar, segundo seu próprio Formulário de Referência (2012, v. 21), “é a maior companhia varejista no Brasil, com operações em segmentos diversificados e distribuição por meio de aproximadamente 1.800 pontos de venda e canais eletrônicos. A estrutura multiformato do Grupo é formada por supermercados (Pão de Açúcar e Extra Supermercado), hipermercados (Extra), lojas de proximidade (Minimercado Extra), atacado de autosserviço (Assaí), lojas de eletroeletrônicos e móveis (Ponto Frio e Casas Bahia) e operações de *e-commerce* (Extra.com.br, PontoFrio.com.br, Casasbahia.com.br)”.

9. Nos termos desse mesmo Formulário de Referência, cuja cópia encontra-se anexa como Documento 3, as atividades da CBD estão segmentadas dentre os seguintes grupos de negócios:

- *Alimentar*

(1) *Varejo*: “consiste na venda de produtos alimentícios e não alimentícios aos consumidores [...]. Produtos alimentícios incluem alimentos não perecíveis, bebidas, frutas, legumes e verduras, carnes em geral, pães, frios, laticínios, produtos de limpeza, produtos descartáveis e produtos de higiene pessoal. Em alguns casos, nossas lojas oferecem referidos produtos sob a forma de produtos de marca própria. Também comercializamos produtos não alimentícios, incluindo itens de vestuário, itens de puericultura, calçados e acessórios de moda, utilidades domésticas, livros, revistas, CDs e DVDs, artigos de papelaria, itens de bricolagem, brinquedos, itens de esporte e camping, móveis e colchões, produtos de *pet shop* e jardinagem. Alguns dos produtos mencionados anteriormente são também oferecidos sob a forma de nossa marca própria. Também comercializamos nossos produtos do segmento alimentar pelo website [www.paodeacucar.com.br](http://www.paodeacucar.com.br). Em nossas lojas Extra Hiper, também comercializamos produtos eletrônicos, tais como computadores de uso pessoal, software e acessórios, aparelhos de som e imagem. Além disso, incluímos no segmento varejista de alimentos os produtos considerados não alimentícios que comercializamos em nossas drogarias, tais como medicamentos e cosméticos. Esse segmento inclui ainda os produtos e serviços comercializados em nossos postos de combustíveis.”

## VERSÃO PÚBLICA

(2) *Atacado de autosserviço*: “comercialização de produtos alimentícios e não alimentícios a consumidores intermediários e a clientes varejistas [...]”.

- *Não-Alimentar*

(1) *Eletrônicos*: “comercialização de bens duráveis, ou seja, produtos eletrônicos, eletrodomésticos, móveis e outros itens domésticos, além do fornecimento de produtos e serviços, tais como vendas especializadas e convenientes e serviço de pós-vendas através das lojas Casas Bahia e Ponto Frio”.

(2) *Comércio eletrônico*: “operações de comércio eletrônico por meio dos websites Extra.com.br, PontoFrio.com.br, CasasBahia.com.br, atividades de atacado e E-Hub [...]”.

10. A CBD é uma sociedade anônima de capital aberto, com cerca de 40% de seu capital total negociado em bolsa de valores (*free float*). Suas ações ordinárias, com direito a voto, estão divididas entre o Grupo Casino<sup>2</sup>, que detém participação correspondente a 34,3%, e a Wilkes Participações S.A. (“Wilkes”), com participação correspondente a 65,6%<sup>3</sup>.

11. O controle da Wilkes, por sua vez, é detido pelo Grupo Casino, por meio da Sudaco Participações S.A., detentora de 52,4% das ações com direito a voto emitidas pela Wilkes; a Península Participações S.A., controlada pelo Consulente, indiretamente, detém cerca de 47,6% das ações com direito a voto emitidas pela Wilkes, tendo determinados direitos contratualmente assegurados, de acordo com os termos e condições do Acordo de Acionistas celebrado entre o Consulente e o Grupo Casino. Uma cópia desse Acordo de Acionistas encontra-se anexa como Documento 4; esse e. CADE teve a oportunidade de analisar esse mesmo documento no contexto dos Atos de Concentração nº 08012.008110/1999-60 e nº 08012.004369/2005-87, aprovados sem restrições.

---

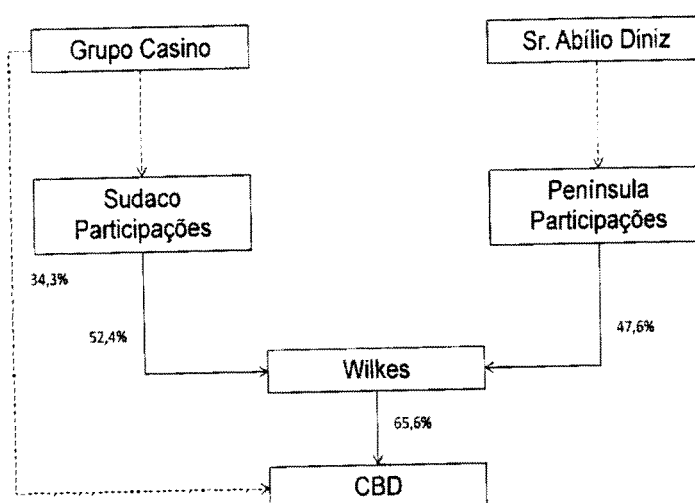
<sup>2</sup> Grupo Casino inclui: Sudaco Participações Ltda., Pumpido Participações Ltda, Casino Guichard Perrachon, Segisor, Bengal LLC, Oregon LLC, King LLC, Lobo I LLC, Pincher LLC e Cobivia SAS.

<sup>3</sup> Com base nas informações disponíveis na BM&FBOVESPA, em <http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoEmpresaPrincipal.aspx?codigoCvm=14826&idioma=pt-BR>.

## VERSÃO PÚBLICA

12. Considerando a participação direta e indireta, tem-se que o Consulente detém participação correspondente a 10,76% do capital total de emissão da CBD.

13. De maneira a esclarecer o quanto acima descrito, apresenta-se a seguir organograma com a estrutura de controle da CBD:



14. O controle da CBD, portanto, é atualmente detido pelo Grupo Casino, conforme reconhecido por esse e. CADE no contexto do Ato de Concentração nº 08012.005586/2012-13<sup>4</sup>.

15. Cabe destacar que, além dos direitos garantidos ao Consulente pela Lei nº 6.404/1976, o Acordo de Acionistas celebrado entre o Grupo Casino e o Consulente garantiram a este último, dentre outros direitos, a prerrogativa de exercer o cargo vitalício de Presidente do Conselho de Administração da CBD.

<sup>4</sup> Cf. o voto do Conselheiro Relator Marcos Paulo Verissimo nesse Ato de Concentração: "12. A consumação de qualquer das opções acima relatadas produzirá uma reestruturação societária com alteração de controle. Contudo, o Grupo Casino já compartilhava o controle da Wilkes com o Grupo Abílio Diniz, passando, após a operação, apenas a deter o controle de forma exclusiva, em virtude de sua titularidade sobre a maioria formal do capital votante da companhia."

VERSÃO PÚBLICA
----------------

16. Adicionalmente, de acordo com a cláusula 9.3 do Acordo de Acionistas de Wilkes, enquanto for Presidente do Conselho de Administração de CBD, o Consulente possui direitos relevantes como acionista, dentre os quais se destacam o direito de (a) escolher, em conjunto com o Grupo Casino, até quatro Conselheiros Independentes para o Conselho de Administração da CBD; (b) nomear o CEO da CBD, dentre uma lista de três nomes apresentada pelo Grupo Casino; (c) destituir, até 2 (duas) vezes, o CEO da CBD; (d) opor-se à renovação do mandato do CEO da CBD durante o período de 10 anos; e (e) manter as funções e composições do Comitê de Recursos Humanos e Remuneração da CBD definidas no Acordo de Acionistas, no qual o Consulente e o Grupo Casino têm participação igualitária.

### III. PARTICIPAÇÃO DO CONSULENTE NA BRF

17. Segundo seu Formulário de Referência (2012, v. 7), a BRF é “uma das maiores empresas de alimentos do mundo. Atua nos segmentos de carnes de aves, suínos e bovinos, industrializados de carnes, margarinas, massas, pizzas e vegetais congelados, além de ser uma das principais captadoras de leite e processadoras de lácteos do País.”.

18. O mesmo documento, cuja cópia encontra-se anexa como Documento 5, segue, afirmando que a BRF “é líder na produção de alimentos resfriados e congelados e tem mais de 3 mil itens em seu portfólio. Suas principais matérias-primas são os grãos, os animais e o leite. A partir delas são elaborados produtos de proteínas como: carnes *in natura*, elaborados e processados, pratos prontos, processados lácteos, massas, pizzas e outros produtos processados, incluindo margarinas e vegetais congelados que levam marcas consagradas como Sadia, Perdigão, Batavo, Elegê e Chester, entre outras”. Um resumo das linhas de produto ofertadas pela BRF encontra-se a seguir, também como destacado em seu Formulário de Referência:

- Aves: compreende a produção e comercialização de aves inteiras e em cortes *in natura*.
- Suínos e Bovinos: compreende a produção e comercialização de cortes *in natura*.
- Processados: compreende a produção e comercialização de alimentos processados, congelados e industrializados derivados de aves, suínos e bovinos.
- Outros processados: compreende a produção e comercialização de alimentos



## VERSÃO PÚBLICA

processados como margarinas e produtos vegetais e a base de soja.

- Leites: compreende a produção e comercialização de leite pasteurizado e UHT.
- Laticínios e outras bebidas: compreende a produção e comercialização de alimentos derivados do leite, incluindo requeijão, leite aromatizado, iogurtes, queijos e sobremesas. Esta categoria inclui também bebidas à base de frutas e soja, etc.
- Outras vendas: compreende a comercialização de ração animal, farelo de soja e farinha de soja refinada.

19. A BRF é uma sociedade anônima de capital aberto com capital social representado apenas por ações ordinárias, cujos maiores acionistas são a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Fundação Petrobrás de Seguridade Social, e a Tarpon Investimentos S.A., com 12,21%, 12,81% e 8,02% das ações, respectivamente<sup>5</sup>. O restante das ações dessa sociedade é pulverizado, e, ao que é do conhecimento do Consultante, nenhum outro acionista detém mais do que 5% das ações da BRF.

20. [REDACTED]

21. Em 21.2.2013, o Conselho de Administração da BRF escolheu, por maioria, os nomes para compor a chapa para o Conselho de Administração, biênio 2013/2015, a ser apresentada a Assembleia Geral Ordinária, da qual consta o Consultante como Presidente do Conselho de Administração da BRF (cf. Extrato da Ata da 79ª/2013 Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, anexo como Documento 6; e Comunicado ao Mercado anexo como Documento 7). Essa indicação consta também da “Proposta do Conselho de Administração para a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária a ser realizada no dia

<sup>5</sup> Segundo informações da BM&FBovespa, disponíveis em <http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoEmpresaPrincipal.aspx?codigoCvm=16292&idioma=pt-BR>

<sup>6</sup> [REDACTED]

<sup>7</sup> [REDACTED]

VERSÃO PÚBLICA
----------------

09.04.2013” (Documento 8). Essa Assembleia Geral elegeu em 09.04.2013 o Consulente ao cargo de Presidente do Conselho de Administração da BRF, consoante a Ata anexa como Documento 9.

22. Registre-se, aqui, a ampla maioria pela qual a chapa do Consulente foi eleita nessa Assembleia Geral, com 99% dos votos dos presentes, correspondente a 81% do capital total da BRF, conforme se comprova do Documento 17, anexo.

#### IV. RELAÇÕES ENTRE CBD E BRF

23. Como se depreende das informações apresentadas, há uma relação vertical entre as atividades da CBD, como varejista de gêneros alimentícios, e a BRF, como fabricante de alimentos (especialmente proteínas).

24. Ainda que a CBD possa figurar como um dos principais varejistas do Brasil, em termos de faturamento, e a BRF seja líder em uma parte de seus principais segmentos de atuação, **a relação vertical existente entre essas companhias não é significativa, não havendo relações de dependência entre as duas companhias, conforme evidenciam as informações por elas prestadas aos seus acionistas.**

25. Em suas Demonstrações Financeiras Padronizadas referentes ao exercício social de 2012 (cujas cópias encontram-se anexas como Documento 10), a BRF afirma que “nenhum cliente individualmente foi responsável por mais de 5% das receitas totais auferidas no exercício findo em 31.12.12”, confirmando informação constante dos documentos divulgados por essa companhia ao mercado no passado. De fato, a mesma informação foi divulgada mediante a apresentação das suas Demonstrações Financeiras Padronizadas referentes aos exercícios sociais de 2011 e 2010 (Documentos 11 e 12).

26. Da mesma forma, a CBD afirma em seu Formulário de Referência (2012, v. 21), que, devido à sua “base amplamente diversificada de produtos”, não possuía “um principal insumo e/ou matéria prima que esteja relacionado a uma parcela significativa dos produtos que [comercializa] ou de [sua] receita”.

## VERSÃO PÚBLICA

27. Com efeito, segundo dados da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS)<sup>8</sup>, supermercados e hipermercados comercializam em média entre 15 mil e 35 mil itens, sendo muito provável que a CBD, em função de seu maior sortimento por loja, oferte um número significativamente maior de itens. Nesse contexto, a BRF é um fornecedor cuja importância para a CBD é comparável a de qualquer outro fornecedor (*e.g.*, Nestlé, AmBev, Unilever, P&G, JBS, Camil, Coca-Cola, Kraft, Marfrig/Seara etc.).

28. Apenas a título de completude, verifica-se que a CBD também oferta – sob suas marcas próprias, comercializadas exclusivamente em seus próprios super e hipermercados – produtos dentro das mesmas categorias que a BRF<sup>9</sup>. Essa aparente relação horizontal, contudo, é absolutamente irrelevante da perspectiva concorrencial, seja em função do objetivo estratégico da utilização de marcas próprias por varejistas como a CBD<sup>10</sup>, seja em função da posição de mercado da BRF e de suas principais marcas, conforme já reconhecido por esse e. CADE<sup>11</sup>; segundo informações divulgadas pela própria CBD em seu *site* de relacionamento

<sup>8</sup> <http://www.abrasnet.com.br/economia-e-pesquisa/ranking-abras/as-500-maiores/>

<sup>9</sup> Por meio de pesquisa não exaustiva realizada pelo Consultante nos sítios eletrônicos de CBD e BRF entre 1.3.2013 e 1.4.2013, foi possível verificar coincidência entre as marcas BRF e as marcas próprias CDB nas seguintes linhas de produto (i) alimentos à base de soja; (ii) carne de aves *in natura* (asa de frango, coxas de frango, filet de frango, peito de frango e sobrecoxa de frango); (iii) processados de carnes e derivados congelados (hambúrgueres, hambúrgueres para micro-ondas e almôndegas); (iv) frios (mortadela, peito de peru e presunto); (v) laticínios e derivados (leites, bebidas lácteas, iogurte, queijos e requeijão); (vi) massas (frescas, congeladas e tortas congeladas); (vii) pães de queijo congelados; (viii) carne de suínos *in natura* (pernil e lombo); e (ix) vegetais congelados (batata, brócolis, ervilha).

<sup>10</sup>

<sup>11</sup> Cf. o voto do então Conselheiro Carlos Ragazzo em seu voto no Ato de Concentração nº 08012.004423/2009-18: “668. (...) O fato, porém, é que, conforme será observado em detalhes em subseções seguintes, **as marcas próprias não alcançaram participação significativa nos mercados no qual foram lançadas.** [...] 669. Além disso, verifica-se que, no Brasil, atualmente, há um risco relevante para a atividade e, em especial, para a competitividade das marcas próprias, relacionado à escassez ou variações de fornecimento, dado que os varejistas com marcas próprias, que não são proprietários de unidades de produção, dependem do fornecimento de terceiros, geralmente concorrentes nos mercados desses produtos. [...] 672. Assim, **a análise concreta do mercado simplesmente não permite inferir que os supermercados e hipermercados, por meio de suas marcas próprias, serão capazes de concorrer de modo efetivo com as Requerentes,** assim como não permite

VERSÃO PÚBLICA
----------------

com investidores, a participação das marcas próprias no total de vendas do varejo em geral “passou de 6,9% em 2010 para 7,5% em 2011”.<sup>12</sup>

## V. PRINCIPAIS COMPETÊNCIAS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO ATRIBUÍDOS PELOS ESTATUTOS DAS COMPANHIAS

29. Para que seja possível a esse c. Tribunal responder à Consulta formulada, o Consulente traz a seguir informações sobre as competências dos Conselhos de Administração da CBD e da BRF, em complementação às competências legais a eles atribuídas<sup>13</sup>.

30. O Estatuto Social da CBD (Documento 13, anexo), em seu artigo 18, atribui como competências do Conselho de Administração dessa companhia:

- a) *fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;*
- b) *eleger e destituir os Diretores da Sociedade, fixando-lhes as atribuições e designações;*
- c) *fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;*
- d) *convocar a Assembleia Geral;*

---

concluir, razoavelmente, que os varejistas detêm um poder de compra grande o suficiente para, por si só, obstar significativamente o poder de mercado das Requerentes.” (grifado)

<sup>12</sup> Cf. [http://www.gpari.com.br/grupopaodeacucar/web/conteudo\\_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=29888](http://www.gpari.com.br/grupopaodeacucar/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=29888) em

<sup>13</sup> Cf. o art. 142 da Lei nº 6.404/1976: “Art. 142. Compete ao conselho de administração: I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia; II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto; III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132; V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria; VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir; VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.”

## VERSÃO PÚBLICA

- e) *manifestar-se sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria e sobre as demonstrações financeiras da Sociedade;*
- f) *deliberar sobre a emissão de ações de qualquer espécie ou classe, até o limite do capital autorizado, fixando o respectivo preço e as condições de integralização;*
- g) *escolher e destituir os auditores independentes;*
- h) *emitir parecer sobre qualquer proposta da Diretoria à Assembleia Geral;*
- i) *autorizar a aquisição de ações da própria Sociedade, para efeito de cancelamento ou manutenção em tesouraria;*
- j) *desenvolver, em conjunto com a Diretoria e aprovar um plano de participação de empregados e administradores nos resultados da Sociedade e de concessão de benefícios adicionais a empregados e administradores vinculados ao resultado da Sociedade ("Plano de Participação nos Resultados");*
- k) *fixar o montante da participação dos empregados e administradores nos resultados da Sociedade, observadas as disposições legais pertinentes, do Estatuto Social e do Plano de Participação nos Resultados em vigor. As importâncias despendidas ou provisionadas em cada exercício a título de participação de empregados e administradores nos resultados e ainda com relação à outorga de opção de compra de ações da Sociedade, serão limitadas em até 15% (quinze por cento) do resultado de cada exercício, após as deduções do artigo 189 da Lei n. 6.404/76;*
- l) *estabelecer o limite de ações a serem emitidas dentro do Plano de Opção de Compra de Ações da Sociedade previamente aprovado pela Assembleia Geral, observado o limite previsto no item "k" acima;*
- m) *constituir Comitês, que serão responsáveis por elaborar propostas ou efetuar recomendações ao Conselho de Administração e definir suas respectivas atribuições de acordo com o previsto neste Estatuto;*
- n) *deliberar sobre a aquisição, alienação, criação de gravames, oneração de quaisquer ativos, incluindo bens imóveis, da Sociedade ou a realização de*

## VERSÃO PÚBLICA

*qualquer outro investimento pela Sociedade em valor individual ou agregado ao longo de um exercício social superior ao valor em Reais equivalente a US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos) e até o valor em Reais equivalente a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos) ou superior ao valor correspondente a 1% (um por cento) e até 6% (seis por cento) do patrimônio líquido da Sociedade à época, conforme apurado em seu mais recente balanço patrimonial, prevalecendo o valor que for maior;*

- o) deliberar sobre qualquer operação financeira que envolva a Sociedade, inclusive a concessão ou tomada de empréstimos e a emissão de debêntures não conversíveis em ações e sem garantia em valor superior, por transação, a ½ (metade) e até 2 (duas) vezes o LAJIDA (Lucro antes dos Juros, Imposto de Renda, Depreciação e Amortização) dos 12 (doze) meses anteriores;*
- p) deliberar sobre qualquer associação da Sociedade com terceiros que envolva investimento individual ou agregado, ao longo de um exercício social, até o valor em Reais equivalente a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos) ou até o valor correspondente a 6% (seis por cento) do patrimônio líquido da Sociedade à época, conforme apurado em seu mais recente balanço patrimonial, prevalecendo o valor que for maior; e*
- q) deliberar sobre qualquer proposta a ser submetida à aprovação da Assembleia Geral referente à celebração e/ou alteração de qualquer acordo ou contrato, direta ou indiretamente, entre a Sociedade e/ou suas afiliadas e qualquer dos acionistas controladores ou seus parentes ou afins, diretores ou qualquer de suas sociedades controladoras ou afiliadas, excetuando-se aqueles celebrados no curso normal dos negócios, que deverão ser contratados em condições de mercado.*

31. Conforme o parágrafo único do artigo 16 de seu Estatuto Social, as deliberações do Conselho de Administração da CBD são tomadas pelo voto favorável da maioria dos seus membros, sendo dever do seu Presidente a convocação das reuniões e também a instalação da Assembleia Geral (artigo 16, caput).

## VERSÃO PÚBLICA

32. É relevante destacar, neste contexto, que cabe ao Diretor Presidente da CBD – e não ao Presidente do Conselho de Administração, cargo ocupado pelo Consulente – por sua vez, dentre outras competências, “planejar, coordenar, dirigir e administrar todas as atividades da Sociedade, exercendo as funções executivas e decisórias e exercer a supervisão geral de todos os negócios da Sociedade, coordenando e orientando as atividades dos demais Diretores” (artigo 27, itens “a” e “b”).

33. Com relação à BRF, seu Estatuto Social (Documento 14, anexo), no artigo 18, atribui como competências do Conselho de Administração:

1. *fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;*
2. *eleger e destituir os diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o disposto neste Estatuto;*
3. *fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;*
4. *convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente e nos casos previstos em lei;*
5. *manifestar-se sobre o relatório da Administração e as contas da Diretoria Executiva;*
6. *distribuir entre os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva a remuneração global anual fixada pela Assembleia Geral e fixar os critérios para participação nos lucros dos administradores, observando o disposto neste Estatuto;*
7. *autorizar a Diretoria Executiva a prestar fianças, avais e contratar seguros-garantia, bem como performance bonds, em favor de sociedades controladas e coligadas e eventualmente a terceiros, quando envolverem assuntos relativos às atividades operacionais da Companhia;*
8. *autorizar a Diretoria Executiva a colocar produtos e bens móveis e imóveis da Companhia à disposição das empresas controladas e coligadas para que estas as ofereçam em garantia às instituições financeiras quando da contratação de financiamentos ou em garantia de processos judiciais;*
9. *aprovar o Plano de Desmobilização anual proposto pela Diretoria Executiva;*
10. *manifestar-se sobre a abertura e encerramento de filiais, agências, escritórios e outras dependências da Companhia fora do território nacional;*

## VERSÃO PÚBLICA

11. *escolher e destituir os auditores independentes indicados pelo Conselho Fiscal;*
12. *propor à Assembleia Geral a emissão de novas ações acima do limite do capital autorizado;*
13. *deliberar sobre a aquisição de ações de emissão da Companhia para cancelamento ou manutenção em tesouraria e, neste último caso deliberar sobre a eventual alienação;*
14. *deliberar sobre a emissão de notas promissórias (commercial paper) e outros títulos de crédito assemelhados;*
15. *deliberar sobre a emissão de ações, dentro do limite do capital autorizado, fixando a quantidade, as condições de integralização e os respectivos preços de subscrição e ágio, bem como se será concedido o direito de preferência aos acionistas ou reduzido o prazo para o seu exercício, conforme autorizado pela legislação em vigor;*
16. *deliberar sobre o levantamento de balanços semestrais ou intermediários, bem como declarar dividendos semestrais ou intermediários à conta de lucros apurados nesses balanços, ou à Conta de Lucros Acumulados ou de Reserva de Lucros existentes no último balanço anual ou semestral, na forma prevista em lei e/ou a distribuição de juros de capital, conforme previsto na Lei nº 9.249/95;*
17. *aprovar e definir, previamente, os atos a serem praticados pela Diretoria Executiva da Companhia enquanto acionista e/ou sócia de outras sociedades, indicando, inclusive, o teor do voto a ser proferido pela Companhia, nas assembleias e/ou reuniões de sócios daquelas sociedades de que ela participe, exceto quando se tratar de assuntos operacionais e não financeiros;*
18. *apresentar proposta para aprovação em Assembleia de plano de outorga de opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou à sociedade sob seu controle, dentro do limite do capital autorizado, cabendo ao Conselho de Administração a gestão do referido plano;*
19. *autorizar alterações na negociabilidade e emissão de American Depositary Receipts - ADRs;*
20. *constituir comitês técnicos ou consultivos, de caráter não deliberativo, para realizar tarefas específicas ou para atividades genéricas de interesse da Companhia. Os Comitês poderão atuar, entre outras, nas seguintes áreas: (i) estratégica e financeira, (ii) governança e ética, e (iii) remuneração de administradores e desenvolvimento executivo;*



VERSÃO PÚBLICA
----------------

21. *acompanhar o cumprimento das atribuições dos comitês que venham a ser criados para assessorar o Conselho de Administração, aprovar os seus respectivos regulamentos e avaliar os pareceres e relatórios emitidos pelos mesmos, nos termos da legislação vigente e deste Estatuto;*
22. *definir a lista tríplice de empresas especializadas em avaliação econômica de empresas, para a elaboração do laudo de avaliação das ações da Companhia, em caso de cancelamento de registro de companhia aberta ou saída do Novo Mercado, na forma definida no Artigo 41 deste Estatuto Social; e*
23. *elaborar e tornar público parecer prévio fundamentado sobre toda e qualquer oferta pública de aquisição que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, no qual se manifestará: (i) sobre a conveniência e oportunidade da oferta quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (ii) sobre as repercussões da oferta sobre os interesses da Companhia; (iii) quanto aos planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; e (iv) outros pontos que considerar pertinentes. No parecer, o Conselho de Administração deverá manifestar opinião fundamentada favorável ou contrária à aceitação da oferta pública de aquisição de ações, alertando que é responsabilidade de cada acionista a decisão final acerca da aceitação, ou não, da referida oferta.*
34. Adicionalmente, em seu artigo 19, estabelece as seguintes competências adicionais:
  1. *propostas de alterações do Estatuto Social, que digam respeito ao prazo de duração da sociedade, objeto social, aumentos ou reduções de capital, emissão de títulos mobiliários e/ou valores mobiliários, exclusão do direito de preferência na subscrição de ações e demais títulos e/ou valores mobiliários, dividendos, juros de capital, poderes e atribuições da Assembleia Geral, estrutura e atribuições do Conselho de Administração e da Diretoria, e respectivos quoruns de deliberações;*
  2. *proposta de cisão, fusão, incorporação em que a Companhia seja parte ou da própria Companhia, bem como sua transformação ou qualquer outra forma de reestruturação societária;*
  3. *manifestação sobre liquidação, dissolução, nomeação de liquidantes, falência ou atos voluntários de recuperação judicial ou extrajudicial da Companhia e reorganizações financeiras a ela relacionadas;*

## VERSÃO PÚBLICA

4. *propostas de criação, aquisição, cessão, transferência, alienação e/ou oneração, a qualquer título ou forma, de: a) participações societárias e/ou quaisquer valores mobiliários em quaisquer sociedades (inclusive renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de subsidiárias, controladas ou coligadas); b) imóveis do ativo imobilizado, que não estejam discriminados no Plano de Desmobilização aprovado anualmente pelo Conselho de Administração; e c) bens do ativo permanente que representem: (i) isoladamente, valor igual ou superior ao equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do patrimônio líquido da Companhia; ou (ii) conjuntamente, valor igual ou superior ao equivalente a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Companhia;*
5. *estabelecer limites por valor, prazo ou tipo de operação, para a contratação de empréstimos, financiamentos, seguros-garantia, bem como performance bonds, ou prestação de garantias, reais ou pessoais;*
6. *aprovar a política de gestão de risco financeiro da Companhia, estabelecendo as principais condições para a contratação de operações de “hedging” (ativos e passivos), devendo tal política conter, no mínimo, as seguintes especificações: objetivo do “hedge”, fatores de riscos, instrumentos elegíveis, limites e alçadas;*
7. *realização de operações e negócios de qualquer natureza com controladas e coligadas da Companhia, inclusive concessão ou prestação de garantias, contratação de seguros-garantia, bem como performance bonds, empréstimos e financiamentos, cujos montantes representem: (i) isoladamente, valor igual ou superior ao equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do patrimônio líquido da Companhia; ou (ii) conjuntamente, valor igual ou superior ao equivalente a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Companhia;*
8. *realização de operações e negócios de qualquer natureza com acionistas, seus controladores, suas controladas e coligadas, bem como os administradores, empregados e parentes de quaisquer destes;*
9. *aprovação dos orçamentos de capital anuais e plurianuais gerais integrados (orçamentos das operações, orçamentos de investimentos, e os orçamentos de fluxo de caixa) da Companhia e de suas controladas e coligadas, fixação da política de investimento e da estratégia empresarial. O orçamento anual geral integrado deverá sempre ser aprovado até o último dia do ano anterior ao ano civil a que se refere e deverá cobrir os doze meses do exercício seguinte. A qualquer momento durante o ano civil, o orçamento da companhia deverá cobrir um período mínimo de 6 (seis) meses. A execução e realização do orçamento aprovado será revista mensalmente nas reuniões ordinárias do Conselho de Administração;*

## VERSÃO PÚBLICA

10. eleição da Diretoria Executiva, indicando o Diretor Presidente e seu eventual substituto, em caso de impedimento ou ausência;
11. emissão, recompra, amortização e/ou resgate de ações, debêntures, conversíveis ou não, bônus de subscrição e quaisquer outros títulos e/ou valores mobiliários;
12. estabelecimento da política de pagamento de dividendos; e
13. aprovação da cessão, transferência e/ou aquisição de quaisquer direitos referentes a marcas, patentes, processos de produção e de tecnologia.

35. O Estatuto Social da BRF estabelece que as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos presentes, quando tiverem por objeto as matérias listadas no artigo 18; e por voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando tiverem por objeto as matérias listadas no artigo 19 (cf. artigo 17, parágrafo 3º). Por fim, cabe ao Presidente do Conselho de Administração da BRF o voto de qualidade, nos casos em que ocorra empate.

36. Do exposto, e como não poderia ser diferente, como comprova a extensa literatura jurídica e econômica sobre o tema, tem-se que as principais competências e o objetivo dos Conselhos de Administração é, essencialmente, a orientação geral e a fiscalização da gestão dos diretores executivos, de maneira a proteger os investimentos dos acionistas. Tal ponto fica claro ao se examinar as principais funções dos Conselhos de Administração de CBD e BRF, quais sejam, as de fixar a **orientação geral** dos negócios da companhia, e de **fiscalizar** a gestão dos diretores.

37. [REDACTED]

## VERSÃO PÚBLICA

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

38. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

39. Além disso, basta uma análise perfunctória dos processos de negociação entre varejistas, quaisquer que sejam, e a indústria em geral, para que se conclua que essas negociações e as informações relacionadas ficam, via de regra, restritas ao âmbito dos gerentes e diretores responsáveis pelas respectivas categorias (no caso dos varejistas) ou clientes (no caso da indústria).

40. Diante da quantidade de itens e categorias comercializados por uma rede varejista do porte da CBD ou por uma empresa do porte e do número de linhas de produto da BRF, naturalmente não há ampla divulgação interna dos detalhes da negociação com cada cliente/fornecedor específico, menos ainda de cada linha de produto; esses detalhes ficam circunscritos à gerência ou, no máximo, à diretoria responsável. Deve-se lembrar que a função do Conselho de Administração é apenas de orientação e fiscalização, e não de execução, atribuição da própria Diretoria da sociedade.

## VI. QUESTÕES CONCORRENCIAIS ENVOLVENDO *INTERLOCKING DIRECTORATES*

41. A situação que se verifica com a eleição do Consulente à Presidência do Conselho de Administração da BRF é, na verdade, bastante comum no Brasil e no exterior, com exemplos diversos de administradores que atuam em mais de uma companhia, muitas delas relacionadas vertical ou horizontalmente (cf. o Documento 16, anexo). O relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o tema<sup>14</sup> destaca que a existência de *interlocking directorates* é largamente difundida mundialmente, além de ser precipuamente lícito da perspectiva concorrencial.

42. Esse mesmo relatório da OCDE registra:

De forma geral, **a aplicação da legislação concorrencial é neutra em relação à composição de Conselhos de Administração** e na grande maioria dos casos os arranjos relacionados à composição de um conselho são considerados lícitos. Contudo, quando a existência de administradores em comum liga **duas ou mais empresas concorrentes**, essa prática poderia levantar questões quanto à qualidade e independência das decisões do conselho.<sup>15</sup> (grifado)

43. Ainda que haja consenso de que as principais preocupações concorrenciais relacionadas a *interlocking directorates* estejam associadas a casos envolvendo empresas concorrentes (relações horizontais), essa situação, em tese, também poderia resultar em preocupações concorrenciais de natureza vertical, relacionadas precipuamente à possibilidade de tratamento preferencial de clientes/fornecedores em detrimento de terceiros, em função do hipotético acesso do administrador a informações concorrencialmente sensíveis, ou em decorrência dos poderes de “agenda” atribuídos ao administrador em função do cargo. Sob

<sup>14</sup> Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). **Minority shareholdings**. Competition Committee Policy Roundtables. 2008. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/mergers/41774055.pdf>>. Acessado em: abril/2013.

<sup>15</sup> Cf. p. 48 do tal relatório. No original, lê-se: “Generally speaking, competition enforcement is neutral as to the composition of companies’ boards and in the large majority of cases arrangements on board composition are viewed as lawful. However, when interlocking directorates link together two or more competing companies, this practice could raise questions as to the quality and independence of board decisions.”

## VERSÃO PÚBLICA

nenhum desses aspectos a situação sob Consulta parece levantar questões concorrenciais significativas, diante da conjuntura de fato envolvendo a atuação das duas companhias em questão.

44. Como já informado, há uma relação vertical de fornecimento entre BRF e CBD, uma vez que a BRF produz gêneros alimentícios que são vendidos nos super e hipermercados da CBD. Poder-se-ia, nesse ponto, supor que a participação do Consulente de forma simultânea nos dois conselhos despertaria preocupações concorrenciais à montante (em relação aos concorrentes de BRF) e à jusante (em relação aos concorrentes de CBD).

45. Tal suposição, no entanto, não parte da realidade. Como já observado, não há relações de dependência (quantitativa ou qualitativa) entre as duas sociedades, por mais que alguns veículos de imprensa possam ter sugerido factoides a respeito, [REDACTED]

[REDACTED] Nesse contexto, não se pode atribuir ao Consulente posição de conflito em abstrato decorrente da participação simultânea em ambos os Conselhos de Administração, já que a atuação do Consulente como Presidente do Conselho de Administração de ambas as sociedades de forma simultânea é incapaz (*i.e.*, faltam aos atos do Consulente como conselheiro dessas companhias a aptidão para produzir o resultado, desejado ou não) de impactar os negócios de cada uma de forma significativa, reforçando-se, evidentemente, que em eventuais situações de conflito em concreto o próprio consulente irá, em observância à legislação societária aplicável, se declarar impedido de votar e de participar dos debates relacionados ao tema então em questão.

46. Dessa forma, é exatamente para essas eventuais situações de conflitos de interesses pontuais que o artigo 156 da Lei nº 6.404 regula a situação específica do administrador que se percebe impedido de participar de determinada deliberação em virtude da natureza e das características da matéria em questão. Nesses casos, a Lei impõe uma restrição à sua participação ativa na deliberação acerca do tema, vedando-a e determinando que o administrador impedido avise aos demais de seu impedimento, fazendo consignar na ata da respectiva reunião do conselho a natureza e extensão do seu interesse conflitante.

## VERSÃO PÚBLICA

47. Nota-se, portanto, que a própria Lei das Sociedades Anônimas cumpre o papel de impedir que o administrador que estiver em conflito de interesses com alguma matéria participe de sua deliberação, impondo a ele o dever de avisar aos demais o seu impedimento, com o consequente afastamento da deliberação específica e das discussões relacionadas. Não o impede, contudo, de exercer seu papel de administrador em todas as demais deliberações e circunstâncias em que não se encontrar em qualquer impedimento.
48. No âmbito dos conselhos de administração da BRF e da CBD, reforça-se a solução prevista no artigo 156 da Lei nº 6.404. Com efeito, o Item 12.4, alínea “b”, do já citado Formulário de Referência da BRF (2012, v. 7) (cf. o Documento 5, anexo) esclarece que *“os membros eleitos do Conselho de Administração não poderão participar de reuniões que forem deliberar sobre matérias quanto às tenham ou representem interesses conflitantes com os da Companhia, ou tampouco poderão ter acesso a informações relacionadas a tais temas”*<sup>16</sup> (sic).
49. Da mesma forma, o Item 12.4, alínea “c” do mencionado Formulário de Referência de CBD (2012, v. 21) (cf. o Documento 3, anexo) elucida que *“de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, é vedado aos nossos administradores intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da nossa Companhia, bem como em deliberações que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do Conselho de Administração, a natureza e extensão do seu interesse”*<sup>17</sup>.
50. Além disso, o próprio art. 155 da Lei nº 6.404 dispõe sobre o dever de sigilo do

<sup>16</sup> Disposição idêntica consta do item “Regras, Políticas e Práticas do Conselho de Administração” constante do anexo à citada “Proposta do Conselho de Administração para a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária a ser realizada no dia 09.04.2013” (Documento 18).

<sup>17</sup> Cumpre mencionar, por fim, que não se trata do caso de aplicação do artigo 147, §3º, I e II da Lei das S.A. A relação existente entre CBD e BRF não é de concorrência, mas de fornecimento; os concorrentes da CBD são empresas atuantes no ramo do varejo, principalmente de produtos alimentícios, como Carrefour e Walmart, e os concorrentes de BRF são principalmente as demais empresas atuantes no setor de alimentos, como Seara, JBS, Aurora etc.

## VERSÃO PÚBLICA

administrador/conselheiro, obrigando-o a manter reserva sobre os negócios da companhia. Notadamente, o art. 155 impede expressamente o administrador de “usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo” e de se “omitir no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia”.

51. Ante o exposto, não há dúvidas de que o Sr. AD atuará exatamente nos termos do quanto dispõe a lei societária, garantindo que em situações de potencial conflito este não se materialize. De fato, não se pode presumir que o Consulente irá violar quaisquer deveres legais, condição necessária para que haja potencial preocupação concorrencial. No caso desta Consulta, tem-se que a proteção à livre concorrência fica assegurada por meio da observância da própria legislação societária.

52. [REDACTED]

53. A propósito, dada sua reputação ilibada e seu histórico de sucesso como executivo, razões que o alçaram à posição de Presidente do Conselho de Administração da BRF, o Consulente evidentemente não colocaria sua credibilidade em risco fugindo às suas obrigações legais.

54. Por fim, em resumo, impõe-se explicitar a visão do Consulente sobre a inexistência de questões de cunho concorrenciais relevantes na sua participação simultânea nas duas sociedades, o que se roga seja levado em consideração por esse c. Tribunal na avaliação desta Consulta.



## VERSÃO PÚBLICA

55. Primeiro, as competências de ambos os Conselhos de Administração não contemplam a discussão ou implementação de políticas comerciais, de *marketing* ou quaisquer outras relacionadas a clientes ou fornecedores específicos, e que seriam capazes de levantar preocupações concorrenciais relacionadas à concessão de vantagens, ou imposição de obstáculos, a um ou outro fornecedor ou um ou outro cliente. Nesse contexto, o acesso a informações concorrenciaismente sensíveis que pudesse ser utilizado para beneficiar ou prejudicar um cliente ou um fornecedor mostra-se excepcional.

56. Segundo, a legislação societária já dispõe sobre sigilo de informações e conflitos de interesse de forma exaustiva e plenamente aplicável às possibilidades de conflito em concreto existentes em função da eleição do Consultante ao Conselho de Administração da BRF, que motivou esta Consulta. Em uma improvável situação na qual uma determinada deliberação de qualquer dos Conselhos de Administração pudesse resultar em decisão que beneficiasse, ou prejudicasse, a BRF ou a CBD, é dever do Consultante declarar seu impedimento e abster-se de qualquer manifestação.

57. Terceiro, ainda que os dois pontos acima fossem eliminados, não há uma identidade entre os acionistas das duas companhias, o que torna ainda mais difícil, se não impossível, a implementação de estratégias de discriminação de clientes ou fornecedores, de modo que faltam até mesmo ao próprio Consultante<sup>18</sup>, incentivos para privilegiar uma ou outra companhia. Nessa linha, tampouco seria racional supor que uma estratégia de fechamento de mercado (*foreclosure*) pudesse ser implementada, à montante ou à jusante, uma vez que tal estratégia não seria lucrativa para quaisquer das sociedades (e conseqüentemente para seus acionistas).

58. Nesse sentido, cabe mencionar que a própria Presidência da República já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto, quando do veto à inclusão do parágrafo 9º ao

---

<sup>18</sup> Diante de sua diminuta participação no capital da BRF e de sua posição como minoritário em CBD.

VERSÃO PÚBLICA
----------------

artigo 141 da Lei nº 6.404, objeto do Projeto de Lei nº 23/2001. Referido projeto propunha a inclusão de dispositivo atribuindo ao CADE o poder de impedir a nomeação de membro de Conselho de Administração sempre que a autarquia entender que a nomeação envolveria riscos para a livre concorrência. Tais foram as razões do veto:

*A regra certamente gerará incertezas no seio do mais alto poder de administração da companhia, com reflexos nefastos para o mercado, prejudicando eventuais estratégias empresariais. A falta de critérios objetivos para o julgamento por parte do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica cercará de insegurança a eleição dos membros do Conselho de Administração, porquanto o CADE terá o poder de modificar a vontade privada dos acionistas, aos quais, com exclusividade, cabe o direito de, reunidos em assembleia, votar a composição do conselho da companhia.*

*Portanto, a norma contida no § 9º do art. 141 constitui interferência indevida do Poder Público na iniciativa privada, limitando a manifestação de vontade daqueles que compõem uma sociedade anônima, sendo, por isso, de constitucionalidade duvidosa. Se houver riscos para a livre concorrência, tais fatos decorrerão de ações concretas e não de uma simples suposição decorrente de composição, em tese, do conselho de administração de companhias.*

*Assim, a regra exorbita da razoabilidade, já dispondo o CADE dos poderes necessários para reprimir abusos eventualmente verificados em prejuízo da livre concorrência.*

59. Ou seja, se a participação nos dois Conselhos de Administração puder levar a uma situação de conduta anticompetitiva, que apenas a conduta em concreto (discriminação, recusa de venda etc.) seja considerada ilícita como tal. O que não pode ocorrer, e foi vetado

## VERSÃO PÚBLICA

pelo Poder Executivo em 2001, é a existência de uma proibição *per se* de participação da mesma pessoa, de forma simultânea, no Conselho de Administração de sociedades verticalmente relacionadas<sup>19</sup>.

60. O Consulente, a propósito, destaca que em decisão paradigmática esse e. CADE sobre a aquisição de participações minoritárias entre empresas concorrentes (Ato de Concentração nº 53500.012487/2007), o e. Plenário do Conselho aprovou, por unanimidade, a operação condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Desempenho que, em suma, impunha àquelas partes<sup>20</sup> obrigações e deveres que o Consulente já tem em função da própria legislação societária.

61. Nesse contexto, [REDACTED] não há razão de cunho concorrencial que impeça a participação simultânea do Consulente no Conselho de Administração da CBD e da BRF, especialmente em função dos deveres dos administradores de sociedades anônimas, nos termos da Lei nº 6.404/1976.

<sup>19</sup> A título de ilustração, vale lembrar que nem mesmo a legislação norte-americana, uma das mais rígidas do mundo nesse quesito, impõe uma proibição ao “*vertical interlock*”. Consoante ensina Hovenkamp sobre a proibição constante do parágrafo 8º do *Clayton Act*, “so-called vertical interlocks are generally legal under the statute, since vertically related firms are not competitors”.

<sup>20</sup> Cf., nos termos do voto do Conselheiro Relator Carlos Ragazzo: “173. Pelo TCD, primeiramente, as Requerentes e a Tim reconhecem a vedação geral à troca, direta ou indireta, de informações confidenciais, estratégicas ou concorrencialmente sensíveis entre quaisquer empresas, administradores ou representantes dos Grupos Telefônica e Telecom Itália relativas à sua atuação no mercado brasileiro de telecomunicações. Tal vedação também se aplica expressamente aos demais acionistas e administradores da Telco (AG, IS e MB), que não poderão transmitir, à Telefônica, informações confidenciais ou estratégicas do Grupo Telecom Itália no Brasil das quais venham a ter conhecimento. 174. Sem prejuízo dessa vedação geral, os representantes da Telefônica que integrem o Conselho de Administração da Telecom Itália assinarão declarações pelas quais se absterão de solicitar acesso, bem como se recusarão a receber informações confidenciais ou estratégicas relativas à atuação da Tim ou outras empresas do Grupo Telecom Itália no mercado de telecomunicações brasileiro, comprometendo-se, igualmente, a não transmitir informações confidenciais ou estratégicas referentes à atuação da Vivo ou outras empresas do Grupo Telefônica no mercado de telecomunicações brasileiro para a Tim ou qualquer outra empresa do Grupo Telecom Itália.”

## VII. PEDIDOS

62. Apresentadas as informações e esclarecimentos acima, e considerando (i) as competências dos membros dos Conselhos de Administração das duas companhias; (ii) as regras definidas pela legislação societária; (iii) que a relação de compra e venda entre CBD e BRF não é significativa ante o total de compras e vendas das duas companhias, ao Consulente não parece haver óbice na legislação concorrencial à eleição de uma mesma pessoa física ao Conselho de Administração das duas companhias, sendo certo que qualquer hipótese de conduta anticompetitiva deverá ser tratada e punida como tal em concreto, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.529.

63. Ainda assim, em demonstração de boa-fé e transparência, por meio da presente, e tendo em vista a finalidade do instituto da Consulta, que foram bem delineados em recente parecer da d. Procuradoria, consulta-se esse c. Tribunal sobre eventuais precauções adicionais a serem adotadas pelo Consulente para, no regular exercício de seu cargo nos Conselhos de Administração da CBD e da BRF, assegurar o cumprimento integral da legislação concorrencial.

64. Caso esse c. Tribunal considere haver implicações concorrenciais no acúmulo das mencionadas funções, reitera-se o compromisso do Consulente em seguir as determinações desse e. CADE, estando o Sr. AD ciente da opinião da d. Procuradoria no sentido de que a resposta apresentada pelo CADE à Consulta “em alguma medida vincul[a] tanto a autoridade antitruste quanto o próprio consulente” (cf. Parecer ProCADE nº 95/2013). Desde logo, o Consulente aproveita a oportunidade para destacar seu compromisso em cumprir e fazer cumprir o quanto acordado pela BRF com esse e. Conselho por meio do Termo de Compromisso de Cessação celebrado no contexto do Ato de Concentração nº 08012.004423/2009-18.

## VERSÃO PÚBLICA

65. Requer-se, assim, que V. Sas. pronunciem-se sobre esta Consulta, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei nº 12.529/2011, mantida a restrição de acesso já solicitada. Eventuais solicitações de informações, notificações e intimações referentes a este procedimento devem ser endereçadas aos cuidados da advogada que esta subscreve, na Rua Natingui, 1384, cidade de São Paulo, SP, pelo correio eletrônico [renata@catelanrodrigues.com.br](mailto:renata@catelanrodrigues.com.br) ou pelo telefone/fax (11) 3372.7676, sob pena de nulidade.



De São Paulo para Brasília, 11 de abril de 2013.

  
Renata Catelan P. Rodrigues

OAB/SP nº 208.510

## VERSÃO PÚBLICA

**DOCUMENTOS ACOSTADOS À PRESENTE**

<b>Documento 1</b>	Instrumento de mandato outorgado pelo Sr. Abílio Diniz;
<b>Documento 2</b>	Comprovante de recolhimento da taxa processual;
<b>Documento 3</b>	Formulário de Referência 2012 da CBD;
<b>Documento 4</b>	Acordo de Acionistas Wilkes;
<b>Documento 5</b>	Formulário de Referência 2012 da BRF;
<b>Documento 6</b>	Extrato da Ata da 79ª/2013 Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da BRF;
<b>Documento 7</b>	Comunicado ao Mercado;
<b>Documento 8</b>	Proposta do Conselho de Administração para a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária a ser realizada no dia 09.04.2013;
<b>Documento 9</b>	Ata Assembleia Geral BRF ocorrida em 09.04.2013;
<b>Documento 10</b>	Demonstrações Financeiras Padronizadas BRF 2012;
<b>Documento 11</b>	Demonstrações Financeiras Padronizadas BRF 2011;
<b>Documento 12</b>	Demonstrações Financeiras Padronizadas BRF 2010;
<b>Documento 13</b>	Estatuto Social CBD;
<b>Documento 14</b>	Estatuto Social BRF;
<b>Documento 15</b> – ACESSO	
<b>RESTRITO</b>	
<b>Documento 16</b>	Exemplos de <i>interlocking directorate</i> .
<b>Documento 17</b>	Resultado da Assembleia Geral da BRF